

I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 179/93:

Cria no quadro de pessoal do Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA) um lugar de assessor principal 4146

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 706/93:

Aprova os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço nos regimes de contrato e voluntariado na Marinha, Exército e Força Aérea, em 1993 4146

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 707/93:

Aprova as tabelas de equivalência de categorias específicas da administração central e da antiga administração ultramarina 4146

Ministério da Agricultura

Despacho Normativo n.º 180/93:

Torna extensivo aos meses de Junho a Outubro o pagamento da ajuda aos produtores de leite de vaca estabelecida nos n.ºs 2 e 3 do Despacho Normativo n.º 64-A/93, de 30 de Abril 4147

Ministério do Mar

Portaria n.º 708/93:

Altera o artigo 10.º da Portaria n.º 149/92, de 10 de Março, que aprova o Regulamento da Pesca com Ganchorra 4147

Portaria n.º 709/93:

Determina restrições na captura de moluscos bivalves na zona delimitada a norte pelo limite do mar territorial e a sul pelo paralelo que passa por Pedrógão. Revoga a Portaria n.º 811/91, de 12 de Agosto 4147

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A:

Aprova o regulamento da apanha de lapas 4148

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 179/93

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhes foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma;

Considerando que o licenciado Jorge Alberto Baptista Ferreira reúne os requisitos necessários para o acesso à categoria de assessor principal e requereu, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação do necessário lugar:

Determina-se o seguinte:

É criado no quadro de pessoal do Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA), aprovado pela Portaria n.º 1153/92, de 16 de Dezembro, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 6 de Julho de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — A Secretária de Estado da Modernização Administrativa, *Isabel Maria Freire dos Santos Corte Real*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 706/93

de 31 de Julho

As alterações à Lei do Serviço Militar, introduzidas pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, assumem plena aplicação a partir do ano de 1993, após um período de transição que compreendeu os anos de 1991 e 1992.

A redução do tempo de prestação de serviço efectivo normal é compensada, relativamente aos efectivos necessários ao cumprimento das missões atribuídas às Forças Armadas, através da admissão de pessoal nos regimes de contrato e de voluntariado.

Nestes termos, torna-se necessário estabelecer os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço nos regimes de contrato e voluntariado e os quantitativos a admitir, em 1993, para aqueles regimes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 45.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, o seguinte:

1.º Os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço, nos regimes de contrato e voluntariado, na Marinha, Exército e Força Aérea, em 1993, são os constantes do quadro abaixo:

	Marinha	Exército	Força Aérea		Totais
			Pára- -quedistas	Outras especialidades	
Oficiais	167	917	76	323	1 483
Sargentos	24	1 440	136	10	1 610
Praças	2 558	11 296	1 401	4 237	19 492
<i>Totais...</i>	<i>2 749</i>	<i>13 653</i>	<i>1 613</i>	<i>4 570</i>	<i>22 585</i>

2.º Os quantitativos máximos de pessoal a admitir na Marinha, Exército e Força Aérea, em 1993, com destino aos regimes de contrato e voluntariado, são os seguintes:

	Marinha	Exército	Força Aérea		Totais
			Pára- -quedistas	Outras especialidades	
Oficiais	87	321	15	13	436
Sargentos	24	557	36	10	626
Praças	2 303	9 056	1 017	1 919	14 295
<i>Totais...</i>	<i>2 414</i>	<i>9 934</i>	<i>1 067</i>	<i>1 942</i>	<i>15 357</i>

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 5 de Julho de 1993.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 707/93

de 31 de Julho

No prosseguimento da execução do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, o presente diploma visa actualizar as pensões de aposentação, reforma, sobrevivência, preço de sangue e outras a cargo do Ministério das Finanças.

Incluem-se na presente portaria categorias específicas da administração central e da antiga administração ultramarina, tendo sido adoptados para a elaboração das tabelas de equivalência os mesmos critérios que presidiram à feitura de tabelas aprovadas por anteriores portarias visando o mesmo objectivo.

Nestes termos:

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, são aprovadas as tabelas de equivalências a que se referem os mapas I e II anexos à presente portaria, contendo categorias específicas da administração central e da antiga administração ultramarina.

2.º Pela aplicação do disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, a letra de vencimento a ter em conta no cálculo das pensões não pode ser inferior àquela que serviu de base no seu cálculo inicial.

3.º Quando se verifique a existência de categoria sem classe à data da atribuição da pensão e o interessado invoque fundamentadamente que o vencimento que serviu de base ao cálculo da pensão correspondia, naquela data, a classe superior àquela que lhe é atribuída na tabela de equivalências, a pensão será actualizada de harmonia com a percentagem do vencimento da classe

que lhe correspondia, nos termos do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 25 de Junho de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Mapa I anexo à Portaria n.º 707/93

Categorias específicas da administração central

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Engenheiro agrónomo de 2.ª classe (Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas).	Engenheiro agrónomo de 2.ª classe.	G

Mapa II anexo à Portaria n.º 707/93

Categorias específicas da antiga administração ultramarina

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Director do Instituto dos Cereais de Angola.	Director de serviços	36 900\$00

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho Normativo n.º 180/93

Pelo Regulamento (CEE) n.º 1579/93, de 23 de Junho, foram estabelecidas as modalidades de aplicação da ajuda aos produtores de leite de vaca, instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 739/93, de 17 de Março.

Nestas condições, só agora é possível implementar os procedimentos administrativos inerentes à respectiva aplicação, pelo que se mantêm válidos os pressupostos enunciados no Despacho Normativo n.º 64-A/93, de 30 de Abril, quanto à necessidade de evitar atrasos no pagamento da ajuda até à implementação do sistema previsto no citado Regulamento.

Assim, ao abrigo do disposto no Regulamento (CEE) n.º 739/93, de 17 de Março, bem como do Decreto-Lei n.º 282/88, de 12 de Agosto, determina-se o seguinte:

A modalidade de pagamento da ajuda aos produtores de leite de vaca estabelecida nos n.ºs 2 e 3 do Despacho Normativo n.º 64-A/93, de 30 de Abril, para os meses de Abril e Maio, é extensível aos meses de Junho a Outubro de 1993.

Ministério da Agricultura, 6 de Julho de 1993. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

MINISTÉRIO DO MAR

Portaria n.º 708/93

de 31 de Julho

Ao abrigo do artigo 34.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 28/90, de 11 de Setembro, o Ministro do Mar, pela Portaria n.º 149/92, de 10 de Março, aprovou o Regulamento da Pesca com Ganchorra, o qual estabelece o respectivo regime de exercício, nomeadamente a contingência das embarcações, por zonas, com base na fixação de uma potência máxima total.

Decorrido um ano após a entrada em vigor da referida portaria, a prática aconselha que a contingência passe a ter por base um número máximo de licenças a conceder às embarcações em cada zona.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, que o artigo 10.º da Portaria n.º 149/92, de 10 de Março, passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º

Contingentes

1 — Para cada uma das zonas de operação referidas no artigo 4.º são fixados os seguintes números máximos de licenças:

- a) Zona ocidental norte: 90;
- b) Zona ocidental sul: 37;
- c) Zona sul: 57.

2 — Os números máximos de licenças fixados nas alíneas a), b) e c) do número anterior podem ser alterados por despacho do Ministro do Mar.

Ministério do Mar.

Assinada em 23 de Maio de 1993.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Portaria n.º 709/93

de 31 de Julho

Tendo em atenção as informações científicas disponíveis sobre a situação e evolução dos *stocks* de moluscos bivalves nos bancos existentes na zona delimitada a norte pelo limite do mar territorial e a sul pelo paralelo que passa por Pedrógão (39º 55' 6" N.), considera-se recomendável possibilitar ao armamento uma maior maleabilidade na planificação desta actividade, sem prejuízo do conhecimento das capturas realizadas, por forma a avaliar a evolução dos *stocks*.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, o seguinte:

1.º Para a totalidade das embarcações de pesca local e costeira licenciadas para a pesca com ganchorra e que exerçam a pesca na zona denominada «ocidental norte», delimitada a norte pelo limite do mar territorial e a sul pelo paralelo que passa por Pedrógão

(39° 55' 6" N.), é fixada em 1980 t a quantidade global máxima de moluscos bivalves que essas embarcações podem capturar mensalmente.

2.º Sem prejuízo do número anterior, para cada uma dessas embarcações e nessa mesma zona é fixado um limite máximo mensal de 22 t para a captura de moluscos bivalves.

3.º As embarcações referidas no número anterior deverão proceder ao preenchimento de diários de pesca/declarações de descarga do modelo CEE, independentemente do seu comprimento fora a fora.

4.º A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

5.º É revogada a Portaria n.º 811/91, de 12 de Agosto.

Ministério do Mar.

Assinada em 23 de Abril de 1993.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A

Regulamento da apanha de lapas

Os últimos estudos, efectuados pelo Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores, concluem pelo bom estado dos povoamentos de moluscos univalves, em todas as ilhas e ilhéus dos Açores, permitindo, conseqüentemente, que seja exercida a respectiva apanha, tanto para consumo próprio como para fins comerciais.

Nesta conformidade, urge efectuar o levantamento da interdição imposta pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 23/89/A, de 26 de Julho, cuja vigência foi objecto de sucessivas prorrogações.

No entanto, e com o objectivo de garantir a conservação e gestão das populações de lapas, por forma a evitar futuras rupturas nos respectivos *stocks*, torna-se necessário proceder à regulamentação da apanha, quer para consumo próprio, quer para fins comerciais e respectiva comercialização.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 85.º-A do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 28/90, de 11 de Setembro, e em execução dos artigos 3.º e 5.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 27/84/A, de 1 de Setembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto a regulamentação do regime da apanha de moluscos univalves, vulgarmente conhecidos por lapas, quer para fins comerciais, quer para consumo próprio.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — Este regulamento aplica-se à apanha de lapas em todas as ilhas e ilhéus dos Açores.

2 — Exceptuam-se de todas as disposições deste diploma as colheitas que, comprovadamente, sejam efectuadas para fins científicos.

Artigo 3.º

Definições

Para efeito deste regulamento, entende-se por:

- a) «Lapas» — moluscos gastrópodes, com concha ligeiramente cónica e pé grande em forma de ventosa na parte ventral, com o qual o animal se fixa à rocha, das espécies *Patella ulysippensis aspera*, de pé amarelo e concha com aspecto externo mais rugoso e irregular, geralmente de cor esbranquiçada, conhecida vulgarmente por «lapa brava», «lapa de fundo» ou «lapa de mergulho», e *Patella candei*, de pé acinzentado ou acastanhado e concha mais regular no contorno e menos rugosa externamente, tendo internamente uma cor acastanhada ou azulada com reflexos metálicos, conhecida vulgarmente como «lapa mansa» ou «lapa da pedra»;
- b) «Zona de reserva integral» — orla marinha onde, permanentemente, é vedada a apanha de lapas;
- c) «Zona de exploração condicionada» — orla marinha onde é permitida a apanha de lapas, temporariamente, e de acordo com as condicionantes do regime de apanha fixadas no presente regulamento.

CAPÍTULO II

Do regime da apanha

Artigo 4.º

Zonas de reserva integral

São delimitadas em todas as ilhas dos Açores, para efeitos de protecção da captura de lapas, as seguintes zonas de reserva integral, identificadas no anexo I ao presente diploma, de que faz parte integrante:

- 1) Santa Maria — Reservas Naturais das Baías da Praia, de São Lourenço e da Maia;
- 2) Ilhéus das Formigas;
- 3) São Miguel — Reserva Natural do Ilhéu de Vila Franca, Caloura (da Ponta de Água até Vila Franca), Ilhéus dos Mosteiros, Porto Formoso até Baía da Maia e Nordeste (Ponta do Arnel à Ponta da Madrugada);
- 4) Terceira — Ilhéus das Cabras, Ilhéus dos Fradinhos, Monte Brasil, Vila Nova a Ponta dos Carneiros, incluindo o Ilhéu Norte;
- 5) Graciosa — da Baixa do Redondo à Ponta dos Fenais, incluindo o Ilhéu da Praia, da Baía do Carapacho até à Ponta do Feliciano, incluindo pequenos ilhéus, Ponta Branca e Ilhéu (Baixa

de Afonso Correia a Ponta Branca) e Baía da Vitória até Baía das Diagaves, incluindo pequenos ilhéus (Ponta da Barca a Ilhéus do Barro Vermelho);

- 6) São Jorge — Reserva Natural do Ilhéu do Topo, Morros das Velas (Morro de Lemos e Morro Grande), da Fajã dos Cúberes à Fajã de Santo Cristo e Ponta dos Rosais;
- 7) Pico — desde Pé do Monte até ao Porto do Cachorro incluindo os Ilhéus da Madalena, Baía das Lajes do Pico até à Ponta da Queimada, Ponta dos Mistérios e Baía das Canas até Farol da Prainha;
- 8) Faial — costa envolvente do Vulcão dos Capelinhos, Morro de Castelo Branco, Feteira até ao Molhe do Porto da Horta (incluindo a Paisagem Protegida do Monte da Guia) e da Ponta dos Cedros à Ponta do Salão;
- 9) Flores — Ponta Ruiva até Santa Cruz, incluindo os ilhéus, Ponta dos Bredos até Ponta Lopo Vaz e Baixa da Rosa até Ponta Delgada, incluindo os ilhéus;
- 10) Corvo — Pão de Açúcar, Portinho da Areia até Ponta Negra, Ponta do Marco até Ponta dos Torrais e Pedra do Atlas até Canto do Carneiro.

Artigo 5.º

Zonas de exploração condicionada

1 — As zonas de exploração condicionada abrangem todas as orlas marinhas não mencionadas no artigo anterior e identificadas no anexo I.

2 — É permitida, temporariamente, a apanha condicionada das duas espécies de lapas, nas zonas referidas no número anterior.

Artigo 6.º

Período de defeso

É proibida a apanha de lapas em todos os ilhéus e costas das ilhas dos Açores, no período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Maio, inclusive.

Artigo 7.º

Tamanhos mínimos e limites de captura

1 — As lapas objecto de apanha devem ter, consoante a espécie, os seguintes tamanhos mínimos:

- a) Lapa brava (*P. aspera*) — 55 mm de comprimento;
- b) Lapa mansa (*P. candei*) — 30 mm de comprimento.

2 — As lapas são medidas no sentido do maior diâmetro da concha.

3 — É tolerada a captura acidental de 10%, em número de indivíduos, de exemplares de tamanho inferior, em 5 mm, aos mínimos estipulados.

Artigo 8.º

Apanha submarina

A apanha submarina de lapas só pode ser efectuada em mergulho de apneia.

Artigo 9.º

Apresentação em lota e comercialização

1 — Todos os apanhadores licenciados devem apresentar em lota as capturas, separadas por espécies.

2 — A comercialização das lapas é feita, obrigatoriamente, nas lotas, nos termos da lei geral.

3 — Os apanhadores devem prestar as informações necessárias ao preenchimento do diário da apanha, do modelo indicado no anexo II ao presente diploma, de que também faz parte integrante, as quais são confidenciais e estritamente utilizadas para fins científicos.

4 — Os diários da apanha serão mensalmente remetidos para a Direcção Regional das Pescas, depois de autenticados pelo Serviço Açoriano de Lotas, E. P. — LOTAÇOR.

CAPÍTULO III

Do regime de autorização e licenciamento

Artigo 10.º

Licença de apanha

1 — A apanha de lapas para comercialização está sujeita a autorização e licenciamento para o exercício da pesca sem auxílio de embarcação, com as especialidades constantes do presente capítulo.

2 — As licenças são válidas de 1 de Julho a 30 de Setembro do ano a que respeitam.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças a conceder durante o ano de 1993, as quais serão válidas de 30 de Agosto ou desde a data da sua emissão até 30 de Setembro.

4 — Os apanhadores deverão ser portadores das respectivas licenças, no momento da captura.

5 — A apanha sem fins comerciais não está sujeita a regime de licenciamento, sendo, no entanto, apenas permitida nas condições a fixar por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 11.º

Número de licenças, suspensão das capturas e condições da apanha sem fins comerciais

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas poderá fixar por portaria:

- a) O número máximo de licenças a emitir por ilha;
- b) A interrupção das capturas de determinada espécie, quando aquelas atinjam quantitativos considerados excessivos ou se julgue ultrapassado o máximo rendimento sustentável de determinado *stock*;
- c) Espécies, dias e quantidades, por apanhador, para a captura sem fins comerciais.

Artigo 12.º

Trâmites do licenciamento

1 — O processo para a concessão das licenças inicia-se com a entrega do requerimento, dirigido ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas, nos serviços da LOTAÇOR, E. P., que os informará e remeterá à Direcção Regional das Pescas.

2 — O prazo de requerimento das licenças começa a correr no dia 1 de Janeiro de cada ano e termina no dia 15 de Abril.

3 — Até ao dia 15 de Maio, a Direcção Regional das Pescas concederá as licenças aos requerentes, após audição das associações de apanhadores de lapas que se venham a constituir e do Departamento de Oceanografia e Pescas, e de acordo com a ordem de entrada dos requerimentos.

4 — Na renovação das licenças, atender-se-á, também, aos seguintes critérios:

- a) Maior número de capturas efectuadas ou justificação da qualificação de mergulhador profissional;
- b) Não tenham cometido qualquer infracção às disposições do presente diploma.

5 — Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 2 e 3 as licenças a conceder durante o ano de 1993 cujos prazos para entrega dos requerimentos e para a concessão das licenças terminam, respectivamente, em 15 e 30 de Agosto.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade contra-ordenacional

Artigo 13.º

Contra-ordenações

As infracções ao disposto no presente diploma são puníveis de acordo com as normas constantes do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, e do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, e nomeadamente nos seguintes termos:

1 — Com coima de 60 000\$ a 1 000 000\$:

- a) Exercer a apanha de lapas sem para tal dispor da necessária autorização e do licenciamento exigível;
- b) Exercer a apanha de lapas em zonas proibidas ou temporariamente vedadas ao seu exercício;
- c) Exercer a apanha de lapas nos períodos em que a mesma seja proibida.

2 — Com coima de 20 000\$ a 300 000\$:

- a) Transportar, vender, expor ou colocar à venda lapas de cuja espécie esteja proibida a apanha, ou que não possuam o tamanho mínimo exigível, ou cuja quantidade exceda o limite estabelecido;
- b) Exercer a pesca fora dos dias legalmente fixados.

3 — Com coima de 15 000\$ a 150 000\$:

- a) Exercer a apanha sem ser portador da respectiva licença;
- b) Não fornecer as informações necessárias para o preenchimento do diário da apanha.

4 — Em função da gravidade das contra-ordenações previstas no n.º 1, sempre que haja dolo do agente, deve ser cumulativamente aplicada a sanção provisó-

ria prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, dentro do limite de 10 dias a 1 ano.

5 — Se o responsável pela contra-ordenação for pessoa singular, a coima aplicável não poderá exceder o limite máximo previsto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a alteração constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro.

6 — A negligência e a tentativa são sempre puníveis, sendo, neste último caso, os limites mínimos e máximo da correspondente coima reduzidos a metade.

Artigo 14.º

Lapas apreendidas

1 — Os moluscos apreendidos, ao abrigo dos diplomas citados no número anterior, devem ser entregues ao Departamento de Oceanografia e Pescas, que os restituirá ao mar.

2 — Caso não reúnam boas condições de sobrevivência e reúnam boas condições para consumo, os moluscos serão doados a instituições de caridade, hospitalares, misericórdia ou outras congéneres, sem fins lucrativos, existentes nos concelhos confinantes com a área de jurisdição da capitania do porto onde foram capturados.

3 — A doação deverá ser formalizada em documento escrito, assinado pelo capitão do porto e pelo responsável pela respectiva recepção na entidade beneficiária, e remetido para a Direcção Regional das Pescas.

4 — Caso concorram várias instituições beneficiárias, o capitão do porto elaborará uma lista para a efectivação da doação, mediante sistema rotativo.

Artigo 15.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições deste regulamento compete à autoridade marítima, à Guarda Fiscal e aos Serviços de Inspeção Económica da Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

CAPÍTULO V

Disposição final

Artigo 16.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1993.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 7 de Julho de 1993.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85
ISSN 0870-9963



IMPrensa Nacional-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

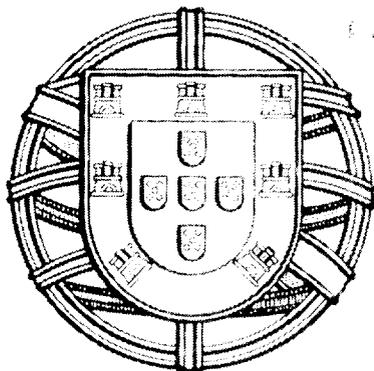
2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 273\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de rectificação n.º 142/93:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 617/93, dos Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, que aprova o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Emprego e da Segurança Social, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151, de 30 de Junho de 1993 4152-(2)

Declaração de rectificação n.º 143/93:

De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/93, da Presidência do Conselho de Ministros, que ratifica o Plano Director Municipal de Vila Nova de Poiares, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99, de 28 de Abril de 1993 4152-(2)

Declaração de rectificação n.º 144/93:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 623/93, dos Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, que aprova o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151, de 30 de Junho de 1993 4152-(2)